



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Brejo do Cruz - PB

Exercício: 2017

Responsável: João Fernandes Gomes

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Aplicação de multa.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00764/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BREJO DO CRUZ - PB, sob a Presidência do Vereador **Sr. João Fernandes Gomes**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/18

A Auditoria, após regular instrução, inclusive com relação à defesa apresentada emitiu relatórios (fls. 144/147 e 207/210), concluiu apontando como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Demonstrações Contábeis incompletas;
2. Não realização de procedimento licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 214/222, opinando pelo (a):

- ✓ ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- ✓ JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. João Fernandes Gomes, durante o exercício de 2017;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/18

O Gestor e seu Advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Arnóbio Alves Viana(Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

- 1. Demonstrações Contábeis apresentadas incompletas** - decorrente da ausência do Anexo 17 - Lei 4.320/64 – Dívida Flutuante do Exercício de 2.017(fl. 154), uma vez que o mesmo não estava preenchido.

No tocante a esta irregularidade, com bem frisou o Ministério Público Especial:

“observa-se que o referido demonstrativo se encontra preenchido com valores iguais a zero. A Auditoria em nenhum momento apresenta qualquer indicação de que exista na referida Câmara Municipal valores a serem escriturados em restos a pagar, serviço da dívida a pagar, depósitos e débitos da tesouraria.

Ademais, não é incomum que um Poder Legislativo Municipal não tenha dívida flutuante, haja vista administrar um orçamento reduzido e engessado. Desta forma, este Parquet entende que a falha apontada não deve subsistir”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/18

2. **Não realização de procedimento licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89, ambos da Lei nº 8.666/1993** - a auditoria aponta realização de despesas com:

- a. Aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 17.347,95, por meio de adesão ao registro de preço, que não houve ata, mas apenas consulta ao Pregão Presencial nº 01/2.017 da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, cujo objeto(gasolina comum) é diferente da aquisição realizada pela mencionada Câmara(gasolina aditivada).

No tocante a essa irregularidade observa-se que com relação às aquisições de combustíveis, não foi apontado qualquer excesso em decorrência de tais aquisições, merecendo portanto relevação.

- b. Serviços técnicos contábeis e Assessoria Jurídica por inexigibilidade de licitação, nos respectivos valores R\$ 33.600,00 e R\$ 14.400,00.

Com relação aos pagamentos por serviços contábeis e assessoria jurídica – o art. 25 da Lei 8.666/1993 disciplina a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, ou seja:

Art. 25 . é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II para contratação de serviços técnicos enumerado no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/18

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- i. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- ii. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- iii. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- iv. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- v. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- vi. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- vii. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- viii. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Conforme se depreende do art. 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos supracitado, às despesas com assessoria contábil e jurídica, não se compatibiliza com os serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/18

natureza singular, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício. Todavia, em inúmeras decisões este Tribunal tem aceito a contratação de tais serviços por inexigibilidade de licitação.

Assim sendo e considerando que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, peço Vênia ao Ministério Público Especial e Voto pela:

- 1.** regularidade com ressalvas das contas em apreço;
- 2.** declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2017.
- 3.** Aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondendo a 41,47 UFR/PB, ao sr. João Fernandes Gomes, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4.** RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05522/18, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ – PB, sob a responsabilidade do Sr. **João Fernandes Gomes**, referente ao exercício financeiro de 2017, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

1. regularidade com ressalvas das contas em apreço;
2. declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2017;
3. Aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondendo a 41,47 UFR/PB, ao Sr. João Fernandes Gomes assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/18

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

mfa

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 11:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL